



LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

EXMO (A). SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

**Recuperação Judicial nº 0002981-86.2017.8.16.0033**

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, honrosamente nomeado como Administrador Judicial da Recuperação Judicial de DMC BRASIL IND. COM. CAB. PINT. E LTDA., vem respeitosamente, independentemente de intimação diante da petição de mov. 54.1 manifestar-se nos seguintes termos:

O art. 22 da lei 11.101/2005 define quais são as funções a serem desempenhadas pelo Administrador Judicial na condução de um processo de falência ou recuperação judicial de empresas.

O magistrado Daniel Carnio Costa com brilhantismo demonstra a função transversal e moderna que este auxiliar possui junto ao poder judiciário:

...  
*É função transversal do administrador judicial agir verdadeiramente como auxiliar do juízo na condução do processo (e não como advogado que se manifesta nos autos mediante intimação.) Assim, deve o administrador judicial estar em permanente contato com o magistrado, alertando-o de fatos e circunstâncias relevantes do processo, mesmo que não tenha sido intimado para tanto. Deve o Administrador Judicial fiscalizar o prazo o cumprimento dos prazos processuais por todos os agentes envolvidos no caso, alertando o juízo com antecedência necessária para que as questões sejam decididas tempestivamente. Assim não deve o administrador judicial aguardar que a serventia judicial certifique o decurso de determinado prazo e publique a referida certidão para somente depois disso requerer ao juiz a providência necessária ao bom andamento do feito.<sup>1</sup>*  
...

Segundo o art. 49, caput, da lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido.

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio. Valor Econômico. Administrador Judicial Moderno. Ed.06/06/2017.





LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

Do que consta na manifestação de mov. 54.1, apresentada pela Recuperanda, colhe-se ter havido a retenção de valores da conta corrente da devedora efetivados unilateralmente pelo Banco Santander na data de 02/06/2017.

Não é possível, contudo, concluir se a providência foi realizada em virtude de contratos anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial. Apesar disso, aparentemente, como a rubrica adotada pela instituição financeira é de "RECUPERACAO CREDITO EM ATRASO", existe grande possibilidade de que a causa da retenção tenha sido uma relação jurídica anterior ao pleito recuperacional - em que pese, frise-se, não haja certeza a esse respeito.

O fato é que existem créditos titularizados pelo Banco Santander arrolados na relação de credores acostada à inicial, e a retenção realizada não indicou com precisão a sua origem, sendo certo que o bloqueio sobre a verba recentemente objeto de mútuo feneratício em favor da recuperanda pela própria insituição mutuante causa, no mínimo, espécie.

Sendo assim, e em homenagem ao princípio da preservação da empresa, visando, ainda, reprimir potencial ofensa ao princípio do tratamento paritário oferecido aos credores de mesma classe na recuperação judicial, opinamos seja por Vossa Excelência acolhida a pretensão urgentemente manifestada pela devedora, com a determinação de que o Banco Santander não mais realize quaisquer descontos, retenções, ou outras restrições, seja a que título forem, senão com permissão expressa deste D. Juízo recuperacional, único titular de competência absoluta para dirimir controvérsias afetas à destinação do patrimônio da devedora em recuperação judicial.<sup>2</sup>

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de junho de 2017.

LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
Administrador Judicial  
OAB/PR 26.367

<sup>2</sup> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ.1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes.2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes. (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, Dje 16/05/2017)

